



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005679-84.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MAYARA BARBOSA PUCCI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.877
APELAÇÃO Nº : 1005679-84.2023.8.26.0445
COMARCA : PINDAMONHANGABA
APELANTE : MAYARA BARBOSA PUCCI
APELADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
JUIZ(A) : EDUARDO PASSOS BHERING CARDOSO

APELAÇÃO. Invasão de conta em rede social Instagram. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Pretensão de recebimento de indenização por danos morais. Inexistência de dano moral *in re ipsa*. Ausência de comprovação de violação à honra, imagem ou intimidade. Invasão solucionada pela plataforma no prazo de dois dias. Inexistência de desvio produtivo. Precedentes citados pela apelante que tratam de situações distintas. Danos morais não reconhecidos. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MAYARA BARBOSA PUCCI** contra a r. sentença de fls. 154/156, que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, entendendo inexistente dano moral indenizável.

Recorre a autora a fls. 159/166. Alega que teve sua conta na rede social Instagram invadida. Os danos que sofreu são caracterizados *in re ipsa* e não representam mero dissabor. As medidas de segurança da plataforma são insuficientes e não impediram que a conta da apelante ficasse em posse de falsários. As tentativas de recuperação rápida foram ineficazes. Pelo que expõe, pede a reforma da r. sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões a fls. 170/183.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Respeitado o inconformismo da apelante, não há de se reconhecer a simples invasão em conta *online* como geradora de dano moral *in re ipsa*.

É certo que há casos em que uma curta invasão de rede social foi suficiente para a violação da intimidade do usuário, tais como exposição de imagens íntimas. Contudo, no caso dos autos, houve invasão curtíssima e a resposta da apelada se mostrou satisfatória, visto que se prestou a resolver o problema em apenas dois dias.

A despeito da falha na prestação do serviço, que não se discute, não há evidência de que a invasão tenha causado prejuízo concreto à apelada, ao ponto de se justificar a fixação de indenização por danos morais. A perda da conta por dois dias não acarretou violação à honra da apelada, exposição indevida de sua imagem ou violação aos seus direitos extrapatrimoniais.

Também não houve desvio produtivo, haja vista que, como já foi mencionado, o problema foi brevemente solucionado.

Frise-se que nos precedentes citados no recurso não há um único que seja de fato similar ao caso em discussão, com recuperação rápida da conta.

Consequentemente, não há como se reconhecer, na hipótese dos autos, a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora